



DIREITO DOS ANIMAIS FRENTE AO CONTEÚDO DA DIGNIDADE DO SER SENCIENTE NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ANIMAL RIGHTS IN RELATION TO THE CONTENT OF THE DIGNITY OF THE SENTIENT BEING IN THE CURRENT BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Rafaela Szpak Rodrigues¹
Nelson Vidal²

RESUMO

O objetivo da pesquisa é interpretar o conceito de vida e morte digna do ser senciente, sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro, relacionado com a existência da senciência nos animais não humanos e a preocupação do bem-estar animal, trazendo comparativos da Dignidade da Pessoa Humana associada com a Dignidade do Ser Senciente no século XXI. Na pesquisa foram abordadas questões dos direitos dos animais no Brasil e no âmbito internacional, trazendo referências internacionais sobre a proteção da qualidade de vida dos animais não humanos. A investigação da temática proposta no presente trabalho é uma abordagem em sentido estrito, priorizando o método hermenêutico e a pesquisa bibliográfica. Os seguintes questionamentos foram levantados o ordenamento jurídico atual protege de maneira efetiva os animais? Em relação aos demais países como se classifica o sistema jurídico brasileiro? Qual é o papel do homem em relação ao meio ambiente e a proteção do Direito dos Animais?

Palavras-Chave: Legislação. Proteção. Senciência. Bioética. Defesa.

ABSTRACT

The objective of the research is to interpret the concept of life and death worthy of the sentient being, under the light of the Brazilian legal system, related to the existence of sentience in non-human animals and the concern for animal welfare, bringing comparisons of the Dignity of the Person Human associated with the Dignity of Being Sentient in the 21st century. The research addressed issues of animal rights in Brazil and internationally, bringing international references on the protection of the quality of

¹Graduanda em Direito. Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: rafaela.rodriques@aluno.unc.br:

²Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Professor de Direito na Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra/SC. Delegado de Polícia do Estado de Santa Catarina E-mail: delegadovidal@gmail.com

life of non-human animals. The investigation of the theme proposed in this work is an approach in the strict sense, prioritizing the hermeneutic method and bibliographical research. The following questions were raised, does the current legal system effectively protect animals? In relation to other countries, how is the Brazilian legal system classified? What is man's role in relation to the environment and the protection of Animal Rights?

Keywords: Legislation. Protection. Sentience. Bioethics. Defense.

Artigo recebido em: 09/09/2021

Artigo aceito em: 16/12/2021

Artigo publicado em: 30/09/2022

1 INTRODUÇÃO

Direito animal é tratado na área das ciências jurídicas com a finalidade de alcançar a regulamentação de direitos e conferir as garantias a todos os seres sencientes, consolidando também as relações entre os humanos e animais para promover o equilíbrio de todas as espécies.

Ao discorrer sobre a dignidade do ser senciente no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário análises e pesquisas de como a sociedade, por intermédio do Estado, entende ou não que os animais são dotados de senciência, ou seja, se dispõem de sentimentos como dor, angústia, felicidade e algum tipo de consciência em relação ao meio em que se encontram. Logo, partindo-se desta premissa, que os animais são possuidores de sensações e sentimentos, é necessário analisar diferentes segmentos nas tomadas de decisões de como, e quando utilizar os animais para satisfazer as necessidades humanas.

Objetivando analisar como a legislação atual brasileira disciplina a respeito da proteção animal, esta pesquisa explorou as características do conceito da senciência e como o legislador atua e interpreta as necessidades especiais dos animais que devem ser tuteladas pelo Estado.

Este trabalho apresenta a evolução histórica dos direitos dos animais, bem como o início da relação entre humanos e não humanos, e também as correntes éticas que protegem e regulamentam a senciência animal. O aspecto histórico, tratou da relação homem e animal e como a cultura dos nossos ancestrais influenciaram nas

finalidades dadas a vida animal. Aborda sobre o bem-estar animal e a proteção jurídica destes seres no ordenamento jurídico, tal como a relação da dignidade da pessoa humana e a dignidade do ser senciente. Apresenta o princípio da senciência e como este deve ser norteador das relações entre animais humanos e não humanos no contexto jurídico e social. Analisa as garantias que a norma brasileira fornece ao animal e a busca da defesa dos direitos dos animais no âmbito nacional e internacional.

A pesquisa tratou de buscar a visão do Poder Judiciário quanto ao direito animal e a interpretação que a sociedade tem sobre os seres sencientes. Interrogando de qual forma o Estado protege as garantias de direito dos animais? Como o princípio da senciência influencia nas relações entre humanos e não humanos?

Para isso, foi adotado a utilização do método dedutivo centrado na pesquisa bibliográfica, estabelecendo uma abordagem teórica em sentido estrito. Com esse objetivo, serão estudadas obras relativas a autores das áreas de conhecimento, tais como: Direito Ambiental; Direito Civil; Direito Constitucional; entre outros, visto que o tema necessita de uma abordagem interdisciplinar, buscando um debate mais amplo na sua elaboração inicial até chegar a um debate particular.

2 CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Não é de hoje que homens e animais convivem um com o outro, diversas espécies foram domesticadas pelos seres humanos, para conviver em harmonia no ambiente familiar, outros serviram como animais de carga ou para fins de consumo alimentícios, e também tiveram aqueles que foram utilizados para fins de uso e pesquisa, sendo assim, o animal não homem sempre esteve acima de qualquer outra criatura distinta a ele mesmo.

Senciência palavra originada do latim *sentire*, significa “sentir”, é a “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (SINGER, 2002, p.44). É a aptidão de possuir consciência de si próprio ou do ambiente que se está, os animais são seres sencientes, sentem fome, medo, tristeza e tantas outras emoções. Sentimentos que se pensavam apenas pertencer aos seres humanos.

No ano de 2012, houve o reconhecimento científico da existência da consciência nos animais, dando origem a “Declaração de Cambridge sobre a

Consciência Animal”, anunciada por Philip Low (Universidade de Stanford), David Edelman (Instituto de Neurociência em La Jolla, Califórnia), e Christof Koch (Instituto de Tecnológica da Califórnia). A declaração explana que:

Animais não humanos possuem os substratos neuro anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso da evidência indica que os humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos incluindo todos os mamíferos e aves e muitas outras criaturas, incluindo polvo, também possuem estes substratos neurológicos (LOW; EDELMAN; KOCH, 2012, n. p.).

O Brasil é signatário na Declaração Universal dos Direitos dos Animais que surgiu em 1978 foi considerado que o desconhecimento das pessoas em relação aos direitos dos animais, têm levado ao homem a cometer crimes contra os seres sencientes, ferindo a capacidade de todo o ser em viver de maneira digna. O respeito do homem com os animais está interligado a sua capacidade de respeito com a própria espécie. Desse modo, podemos relacionar a Dignidade da Pessoa Humana com a Dignidade do Ser Senciente. A dimensão ecológica do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, está previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

No artigo mencionado foi atribuído ao Direito Ambiental o status de Direito Fundamental elevando a proteção ambiental como uma das tarefas mais importantes do Estado. Esse direito fundamental se estende ao direito subjetivo do indivíduo bem como o da coletividade, ou seja, é de responsabilidade de todos a preservação e proteção da fauna e flora.

Ao buscar a proteção da integridade animal e o direito ao não sofrimento, Maria Izabel Toledo (2012, p. 208) leciona que:

[...] a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal (artigo 225, §1º, VII, CF), inegavelmente buscou proteger a ‘integridade física’ do animal, afastando-se da visão antropocêntrica, buscando uma maior proteção aos animais não humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento. ‘A condenação dos atos

cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor' (STJ, Resp. 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins). 'Ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano'.

Assim, a tutela constitucional dos animais não está apenas para evitar as extinções das espécies, mas sim o apelo para uma vida de qualidade de todos os seres, buscando a proteção da integridade física de cada ser.

Jean Jacques Rousseau em seu "Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens" (1754), já tratava a *senciência* como um fator distintivo determinante, que alterava a compreensão moderna:

Por esse meio, encerrem-se também as velhas querelas sobre a participação dos animais na lei natural, porque é claro que, desprovidos de luzes e de liberdade, eles não podem reconhecer essa lei; mas, ligados até certo ponto à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, considerar-se à que eles também devem participar do direito natural e que o homem está sujeito em relação a eles, a certa espécie de deveres. De fato, parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal ao meu semelhante, e menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro (ROUSSEAU, 2006, p. 37).

Nesse sentido, entende-se que não exista a possibilidade de negar aos animais os direitos básicos, como por exemplo o direito a saúde, o bem-estar, o respeito, à proteção do homem, a uma boa alimentação, a viver em companhia em receber carinho entre outros direitos necessários para uma vida digna.

Gary Francione preceitua que:

[...] a morte é o maior dano para qualquer ser senciente, e que meramente ser senciente já implica, pela lógica, um interesse na existência continuada e alguma consciência desse interesse. Ser um ser senciente significa ter um bem-estar experiencial [...]. Os animais podem não ter pensamentos sobre a quantidade de anos que viverão, mas, em virtude de não terem interesse não sofrer e em experimentar prazer, eles têm interesse de permanecerem vivos (FRANCIONE, 1995, p. 235, tradução nossa).

Com isso, nota-se que a *senciência* vai além da capacidade do ser em sentir emoções e possuir sentimentos, é a delimitação dos seres possuidores de direitos. Neste raciocínio, sobre a valorização e os direitos dos animais, Morris defende o respeito incondicional a todos os seres, que necessitam proteção:

Todo animal, toda espécie viva, é o final fascinante de milhões de anos de evolução. Cada um está adaptado de maneira singular ao seu próprio modo de vida e cada um merece o nosso respeito. O que o movimento conservacionista não captou é que todo animal precisa ser valorizado pelo que é e não por quanto ele vale. Todo animal deve ser honrado em atenção a ele mesmo, independentemente de sua beleza, raridade ou valor monetário (MORRIS, 1990, p. 81).

Michel Serres (1991) defende a ideia de que o peso da humanidade sobre o planeta torna necessário um novo pacto, agora assinado com a biosfera e as demais espécies vivas. Para o autor, a humanidade deve buscar o estado de paz e amor, e, para tal, deve renunciar ao contrato social primitivo para firmar um novo pacto com o mundo: o contrato natural.

Por sua vez, tais mudanças aproximam a novas transformações nos ordenamentos jurídicos, culturais e acadêmicos. Com o reconhecimento dos direitos dos animais, bem como a valorização da vida e o respeito a morte digna.

Por muito tempo, os animais eram tratados como objetos, apenas sendo utilizados para servir de alimento, entretenimento e trabalho forçado, levando os animais a serem explorados até chegarem ao seu limite.

Com o passar dos anos e através de diversos estudos os animais começaram a ser comparados com os seres humanos, no que diz respeito ao sofrimento e dor que podiam sentir. Com isso, começou a se pensar sobre o bem-estar animal e sua qualidade de vida, no intuito de diminuir o máximo possível o sofrimento dos seres sencientes.

Diante disso, diversos países, inclusive o Brasil, foram signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada na UNESCO (*United Nations Education, Scientific and Cultural Organization*, conhecida no Brasil como Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1978, que reconheceu que os animais são possuidores de direitos. Entretanto, a declaração não possui forma normativa, é apenas uma declaração de ordem ética, que elenca em seus artigos como seres humanos devem tratar os animais não humanos, priorizando sempre o bem-estar destes.

No Brasil, a Constituição Federal no artigo 225, § 1º, inciso VII, *in verbis*, discursou sobre o direito dos animais “Proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, podemos observar uma preocupação no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao bem-estar animal, contudo, ao observar a Lei n. 9.605 de 12/02/1998 (Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza) o texto do artigo 32 em especial se destaca ao tratar dos crimes de maus tratos contra animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Entretanto, essa Lei foi alterada em setembro de 2020, aumentando a pena para esses tipos de crime em 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa e proibição de guarda. Causando assim, uma proteção mais ampla na garantia dos Direitos dos seres senciente no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Em relação a responsabilidade civil dos infratores Castro (2006, p.41) afirma que:

[...]. Por isto, a lei maior estabeleceu a responsabilidade civil, penal e administrativa daqueles que causarem danos ao meio ambiente. Veja-se, que a responsabilidade é objetiva, ou seja, basta provar-se o nexo causal entre o ato praticado e o resultado danoso obtido, para que se possa atribuir ao autor, a responsabilidade de reparar.

Com a definição da responsabilidade objetiva, é possível observar o tamanho da preocupação do legislador dada ao meio ambiente em sede constitucional, ainda que não exista culpa o agente causador do dano tem por dever repará-lo, quando atestado o nexo causal vinculado ao ato danoso.

3 DIGNIDADE DO SER SENCIENTE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A expressão “dignidade animal” vem, ainda que de maneira tímida ganhando espaço na doutrina brasileira. Em uma de suas obras, por exemplo, Luís Roberto Barroso admite a possibilidade de que os animais tenham um valor intrínseco ou dignidade:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2012, p. 118).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Feijó (2008, p.142), entende que: “o conceito de dignidade pode ser estendido aos animais se os compreendermos como participantes da biosfera, merecedores de respeito pelo papel que desempenham no sistema global da natureza”. Desse modo, a autora preceitua que os animais merecem afeição pelo simples fato, de pertencerem ao universo.

Corroborando com essa ideia Michel Meyer (2001), afirma que a ideia de dignidade não é exclusiva apenas para os seres humanos, entendendo ser possível pensar uma “dignidade simples” atribuída a todos os seres capazes de sentir prazer e dor. Em sua avaliação, o termo mencionado “dignidade”, embora tradicionalmente seja interpretado indicando uma superioridade humana sobre os demais seres, não tem de necessariamente o sê-lo, podendo ter seu sentido alterado e evoluído para abranger todas as demais espécies.

Através das pesquisas sobre os animais ao longo dos anos foi observado que estes não respondem apenas a estímulos e comandos. Grande parte possui a chamada *theory of mind*, conhecida como Tom, que, segundo Migliore (2010, p. 100):

[...] a habilidade de se atribuir estados mentais a outros indivíduos, isto é, perceber ou saber de antemão o que eles estão pensando, como no caso de um chimpanzé que, embora não saiba onde a comida foi escondida, percebe que o seu companheiro de jaula tem esse conhecimento e fica atento aos seus atos. Cuida-se da capacidade de saber o que o outro está pensando e se colocar no lugar dele. Lesley Rogers e Gisela Kaplan lembram que ‘estudos empíricos demonstraram que crianças humanas são incapazes de atribuir estados mentais a outros até completarem dois ou três anos de idade’, ao passo que ‘os chimpanzés foram capazes de aprender a seguir os conselhos daquele que sabe a resposta e ignorar o que tenta apenas adivinhá-las. Esse resultado foi interpretado como sendo os chimpanzés capazes de interpretar o estado mental de outros’.

Os animais possuem suas linguagens próprias, e que estes conseguem se comunicar inclusive com espécies de animais distintas, como já foi presenciado conversas entre papagaios e chimpanzés por exemplo, que utilizam comunicação desenvolvida, através de sons e gestos (MEDEIROS, 2019).

No tocante, Gary Francione (1995) passa a tratar a discussão do direito irrestrito do animal, sendo este considerado ser senciente, possuindo sentimentos, percepções e emoções. Para ele, não haveria modo de continuarmos negando aos animais não humanos um direito próprio, mesmo em detrimento da nossa possibilidade de avançar sobre eles:

[...] a morte é o maior dano para qualquer ser senciente, e que meramente ser senciente já implica, pela lógica, um interesse na existência continuada e alguma consciência desse interesse. Ser um ser senciente significa ter um bem-estar experimental [...]. Os animais podem não ter pensamentos sobre quantidade de anos que viverão, mas, em virtude de não terem interesse de não sofrer em experienciar prazer, eles têm interesse de permanecerem vivos (FRANCIONE, 1995, p. 235, tradução nossa).

Um grande exemplo da capacidade dos animais em sentirem emoções foi presenciado quando Binti Jua, um gorila que vivia no jardim zoológico de Brookfield, Estados Unidos nos anos de 1990, salvou uma criança de 03 (três) anos de idade quando o menino caiu dentro da ala que a gorila e outros animais estavam (MIGLIORE, 2010).

Conforme Migliore relata:

A gorila da planície, contudo, recolheu gentilmente em seus braços um menino que, em 16.08.1996, caiu de uma altura de 6 metros para dentro de sua jaula, ficando desacordado. Binti embalou o menino, colocou o próprio filhote nas costas, e o conduziu, com todo cuidado do mundo, aos médicos e tratadores que aguardavam ansiosos na saída do recinto (MIGLIORE, 2010, p. 14).

Nesse intuito, é relevante entender também sobre as emoções dos seres sencientes, no que diz respeito aos experimentos em laboratórios de pesquisas, pois isso envolve uma diversidade de questões que englobam direitos e principalmente a dignidade das espécies.

Exemplo disso é o programa 3R's criado pelo zoologista William M.S Russel e o microbiologista Rex L. Burch (1959 apud UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, 2015), citaram um novo conceito denominado os 3R's da pesquisa em animais: *Replace, Reduce and Refine*, traduzindo para o português como redução, substituição e aperfeiçoamento no que diz respeito aos experimentos de laboratórios, que utilizam os animais como cobaias. De forma resumida, significam a redução do

número de animais utilizados na pesquisa, a melhora na condução dos estudos, no sentido de reduzir o sofrimento ao mínimo possível, e a busca de métodos alternativos que, por fim, substituam os testes *in vivo*. Os dois primeiros representam os objetivos a curto-prazo e o último, a meta máxima a ser alcançada

Com esse programa, busca-se que cada vez menos animais tenham que passar por experiências dolorosas para que os homens atinjam os seus objetivos. Assim, a dedicação dos pesquisadores para que os animais sejam substituídos por outras técnicas é cada vez maior.

Daniel Sarmiento (2020), discorre a respeito dos três sentidos de “dignidade”: *status*, virtude e valor intrínseco, destes três é enfatizado sobre a dignidade como o valor intrínseco, isto é, distinguir os seres humanos de outros seres e das coisas, entende-se que uma pessoa não possui um valor, não pode ser vendida e nem comprada, diferentemente de um cachorro por exemplo, que pode ter seu valor atribuído dependendo da sua raça, cor, tamanho ou *pedigree*.

Da mesma maneira, Alan Gewirth discorre sobre o sentido da dignidade nos seres humanos, e como todas as pessoas são consideradas dignas independentemente de suas características e distinções, o autor preceitua que:

[...] o sentido de ‘dignidade’ no qual todos os humanos têm igual dignidade não é o mesmo daquele no qual se pode dizer que alguma pessoa não possui dignidade ou que se comporta sem dignidade [...] Este tipo de dignidade é o que os seres humanos podem exibir ou não, ou perder, enquanto a dignidade na qual todos são considerados iguais é uma característica que pertence inerentemente a cada ser humano como tal” (GEWIRTH, 1982, p. 27-28, tradução nossa).

A respeito disso, compreende-se que o ser humano é digno apenas pelo fato de ser pessoa, sem precisar sair em busca desse valor atribuído a sua dignidade. Segundo Sarmiento (2020), tal argumento entra em conflito quando se chega as cortes judiciais, que permitem a aplicação da pena de morte, por entenderem que tal conduta fere o princípio da dignidade humana:

A ideia do valor intrínseco é usada frequentemente por cortes judiciais em casos envolvendo a dignidade da pessoa humana, em geral associada à fórmula kantiana do tratamento da pessoa como fim em si. No Direito Comparado, essa formulação foi empregada, por exemplo, para justificar o banimento da pena de morte em países cujas constituições não a proibiam expressamente. Afinal, não há como conciliar uma pena que importa na morte

com a ideia do valor intrínseco da pessoa. Se a pessoa humana é um fim em si mesmo, nenhum objetivo inerente à pena-prevenção, retribuição etc. – pode justificar a eliminação proposital da sua vida, por mais grave que tenha sido o crime cometido (SARMENTO, 2020, p. 109).

Desse modo, pode-se compreender que independente de qual tenha sido a infração cometida por uma pessoa, essa não merece pagar pelo crime com a própria vida, pois possui a dignidade que lhe foi atribuída de ser humano. Os animais apesar de não possuírem um valor intrínseco, não podem pagar com a vida para servir como forma de divertimento ou necessidade do homem.

Adela Cortina, alega que os animais, e até a natureza em geral, são seres que merecem consideração moral:

Não podemos causar-lhes danos sem razões convincentes para fazê-lo. Disso, porém não se segue que os animais possuam direitos ou valor intrínseco, pois somente os seres que integram a comunidade moral e social possuem direitos e deveres naturais recíprocos [...] (CORTINA, 2010, p. 140).

Igualmente Seifert (2002, p. 20), reconhece que os animais têm um valor moral relevante e, por isso, não podem ser maltratados e submetidos a sofrimento sem propósito: “Sem dúvida, também a crueldade para com os animais é um mal moral, mas não se pode comparar com a violação das pessoas dotadas deste valor superior e moralmente imponente: a dignidade”.

Nesse diapasão, não é possível afirmar de forma categórica que os animais possuem dignidade no aspecto do valor intrínseco, ou seja, sejam um fim em si mesmo. Pois, apenas o homem pode exigir respeito para si, tomando consciência do seu valor por meio da constatação do valor outro.

Embora ainda não seja plausível atestar a dignidade animal no aspecto valor intrínseco, fundamentados em uma ética da vida, evidencia que deve existir dignidade na sua instrumentalização, traduzida na proibição de tratamento cruel, bem como, garantia de uma morte digna, mesmo que esse fim da existência seja para satisfazer as necessidades humanas.

4 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

Ao longo da história da humanidade, os animais tiveram um papel importante na vida cotidiana das pessoas, foram adorados em algumas religiões, para outros tratados como simplesmente “coisas vivas” e também, para alguns servindo como instrumentos para meios de produção, transporte e fonte de alimento.

Nunes Júnior (2018, p. 806) destaca que “no direito romano, os animais passaram a ser considerados *res*, aplicando-se lhes as regras atinentes à propriedade privada”. Nesse sentido, essa concepção de natureza jurídica influenciou o direito brasileiro a comparar os seres sencientes a bens móveis e semoventes (conforme previa uma *Constitutio de Justiano*, de 531 d. C), ou *res derelicta*, “coisa abandonada pelo seu proprietário”, ou até *res nullius*, “coisa de ninguém”, a exemplo dos seres silvestres (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 804).

O Código Civil Brasileiro estabeleceu que somente os regimes de bens e pessoas podem regulamentar as relações jurídicas, sem mencionar sobre a tutela dos animais como seres vivos. Assim, como não há menção em relação a esses seres, é compreendido que o seu possuidor pode usar e dispor desse “bem” como assim desejar (BRASIL, 2002).

Destaca-se que os animais, como por exemplo os domésticos, são passíveis de direitos reais, uma vez que, podem adquirir tal garantia em decorrência de integrar o patrimônio do homem. São classificados como bens móveis semoventes, assim é dispensado a eles o tratamento no âmbito do direito de propriedade. Em razão disso, é o fato dos animais serem objetos de penhor, como preceitua o artigo 1.442 do Código Civil: “Podem ser objeto de penhor: [...] V- animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola”.(BRASIL, 2002).

Outro grande avanço a se destacar no ordenamento jurídico do Brasil, foi a Lei 11.794/2008 (BRASIL, 2008), conhecida como a Lei Arouca, a qual instituiu o uso dos animais em pesquisas científicas. A referida Lei determina no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, que o Ministério Público seja responsável em proteger a fauna e a flora contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, estabelecendo procedimentos para o uso científico dos animais (BRASIL, 1998).

Considera-se como primeira norma de proteção aos animais no Brasil o Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924. Tal decreto proibia as corridas de touros, rinhas de galo e de canários, e outras atividades que pudessem causar sofrimento aos animais (BRASIL, 1924).

Do mesmo modo, o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, regulamentou os tipos de maus tratos aos animais, que foram disciplinados pelo Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das contravenções penais) que definiu as seguintes condutas:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena- prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais ou Lei da Natureza) foi alterada em 2020 aumentando a pena para a prática de atos de abuso e maus-tratos em cães e gatos para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa e proibição da guarda do animal que sofreu abuso.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1º A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Existem correntes doutrinárias que defendem que os animais são sujeitos de direito, com atenção a Lei de Proteção Ambiental Brasileira 12.651/2012 (BRASIL, 2012). De modo que, apesar de os animais não possuírem a capacidade de exprimir claramente suas vontades, devem figurar o polo das relações jurídicas, sendo

representados como mencionado anteriormente o Ministério Público, que possui a legitimidade de protegê-los em juízo.

Sendo assim, apesar de os seres sencientes possuírem proteção legal, estes ainda são considerados como coisa pela maioria da jurisprudência e da doutrina, de modo que, interfere em uma possível mudança do *status* jurídico atual.

Conforme preceitua Nunes Junior (2019, p. 851):

Assim como para a maioria da doutrina constitucional brasileira, para o Supremo Tribunal Federal, o animal é coisa, é res, é objeto de direito (e não sujeito de direito). No entanto, destaca [...] não obstante, mesmo sendo res, é protegido pelo Direito Constitucional, como se vê no art. 225, da Constituição Federal, que veda a crueldade aos animais.

A medida que as pessoas passaram a entender que os animais são merecedores de proteção e respeito a sua dignidade, os movimentos em defesa de tais seres começaram a surgir.

Chuany leciona que:

Pode-se dizer que [...] se originou em 1824 com a criação da *Society for the Preveção of Cruelty to Animals* (Sociedade para a Preservação da Crueldade com Animais), na Inglaterra, mas que só começou a ganhar força em 1970 quando um grupo de filósofos da Universidade de Oxford decidiu investigar por que o *status* moral dos animais não-humanos era necessariamente inferior ao dos seres humanos [...]. Em 1972, um dos participantes do grupo, Richard D. Ryder, contribuiu para o livro *Animals, Men and Morals: Na Inquiry into the Maltreatment of Non- Humans* (Animais, homens e moral: uma investigação sobre o maltrato de não-humano). Logo depois, em 1975, o filósofo australiano Peter Singer, hoje considerado um dos pais do movimento, publicou o livro *Libertação Animal*, que teve impacto internacional e inspirou debates e inúmeras publicações sobre o assunto. [...]. Desde então, várias organizações de proteção, principalmente na parte ocidental do mundo, forma estabelecida. Além, de filósofos, o movimento de hoje conta com teólogos, juízes, físicos, psicólogos, psiquiatras, veterinários, acadêmicos e outros profissionais (CHUAHY, 2009, p. 17-18).

Já no âmbito internacional, ao tratar também do bem-estar animal, leis foram surgindo, assim como comissões científicas defendendo o avanço da proteção e garantias de direitos dos seres sencientes, conforme destaca Singer:

Na Grã-Bretanha e noutros países europeus, o bem-estar dos animais ganhou relevância política e aumentou a pressão sobre os parlamentares. A União Europeia estabeleceu uma comissão científica para investigar questões do bem-estar dos animais em quintas, comissão que recomendou a proibição das gaiolas na criação de galinhas, juntamente com outras formas

de encarceramento de porcos e bezerros sem muito espaço (SINGER, 2017, p. 64).

Carla de Abreu Medeiros, (2019), explica que na Suíça, foi implementada o Ato Federal de Bem-Estar Animal no ano de 1978, que regula os cuidados necessários em relação ao uso publicitário dos animais, comércio e a manutenção deles. Através deste Ato Federal, foi proibido o uso de animais para publicidade, exposições, cinema ou outros fins dessa natureza, quando este uso causar evidente dor, sofrimento ou dano ao animal.

Assim também, Carla de Abreu Medeiros (2019) enuncia que, em 1913 a Itália promulgou a lei que regulamenta a proteção animal, confirmando e ampliando os dispositivos do Código Penal do país. Tal lei tratava sobre a crueldade, trabalho excessivo, tortura, experimento científico, animais de carga, caça de aves migratórias e maus-tratos.

Nos Estados Unidos da América, a primeira lei de proteção aos animais surgiu na Colônia de Massachusetts Bay em 1641, e propunha que: “ninguém pode exercer tirania ou crueldade para com qualquer criatura animal que habitualmente é utilizada para auxiliar nas tarefas do homem” (RAYMUNDO; GOLDIM, 2001, p. 11).

Sobre a Ásia Medeiros (2019), discorre que foi no ano de 2004, que a China começou a levantar questões sobre o bem-estar de todos os animais e não somente daqueles que estavam correndo perigo de extinção, com isso, foi dado início ao desenvolvimento de propostas de leis que proibiam a tortura e os maus-tratos, bem como, incentivando a população a deixar de consumir a carne de cães e gatos.

Na imprensa chinesa “foram divulgadas pela televisão e pelos jornais imagens de gatos sendo colocados em tanques com desinfetante para serem afogados e de galinhas queimadas vivas” (CHUAHY,2009, p.206-207). Tudo isso com o intuito de mobilizar a população sobre a relação dos animais com a sociedade.

Sobre o país sul americano (MEDEIROS, 2019), aponta que o Equador obteve um marco significativo no ano de 2008 com a promulgação dos artigos 71 e 72 na Constituição do país, a legislação deixou de considerar o antropocentrismo histórico que qualificava a natureza como recurso natural, passando a reconhecer e valorizar como “*Pacha Mama*” em português “Mãe Terra”, e a identifica como sujeito de direito.

Com isso, é possível perceber a grande preocupação em relação ao bem-estar animal, como também, as garantias e direitos dos seres sencientes tanto nos países estrangeiros quanto no Brasil. A relação entre homens e animais não é mais ignorada, devido ao fato de ser inegável a interdependência entre todos as espécies, assim como os animais dependem dos seres humanos, os humanos também dependem dos seres sencientes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito ao direito animal, foi percebido que, ao longo da história da humanidade e através de diversas pesquisas realizadas, restou comprovado que os animais são possuidores de sentimentos e emoções. Com isso, as pessoas passaram a compreender a grande necessidade de proteção dos seres sencientes, com o intuito de diminuir ao máximo os sofrimentos causados a eles, e colocando como prioridade a preservação da dignidade animal.

Portanto, com o reconhecimento da senciência animal, é possível verificar também a preocupação do legislador brasileiro, no que diz respeito as garantias fundamentais dos animais, uma vez que, as leis que defendem os seres sencientes hoje no Brasil, estão cada dia mais severas nas suas punições, com o propósito de reduzir o número de crimes contra os animais no território nacional. Da mesma maneira, outros países igualmente estão buscando novas soluções para salvaguardar a dignidade dos animais em todos os aspectos, principalmente no que faz referência a dor e angústia provocados contra os seres sencientes.

Para tanto, o êxito desta preservação está diretamente ligado com a responsabilidade do homem perante os animais zelando pelo seu bem-estar, e o Estado garantindo que as normas jurídicas continuem trazendo resultados na efetiva proteção animal.

Diante de tais considerações, é possível concluir que o direito animal à luz do princípio da senciência, propõe uma discussão moral de que os animais, são dignos e detentores de emoções e sentimentos, e à vista disso, necessitam proteção e respeito. Essa discussão sobre o direito animal deve ocupar o espaço na sociedade, pois é apenas o começo, e não o fim da questão sobre o reconhecimento dos direitos dos seres sencientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 set 1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em : 10 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975**. Promulga a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D76623.htm Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 97.631, de 10 de abril de 1989**. Altera a redação do artigo 13 do Decreto 58016. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=97631&ano=1989&ato=7ffATU65EeFpWTcbc> Acesso em 22 out.2021.

BRASIL. **Lei 6.638, de 08 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>. Acesso em 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos Animais na Legislação Brasileira**. Porto Alegre: Fabris editor, 2006.

CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona**. El valor de los animales, la dignidade de los humanos. Madrid: Taurus, 2009.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não humano. In: MOLINARO, C. A. *et al.* (Org.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**. Uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FRANCIONE, Gary. **Animals, Property & the Law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

GEWIRTH, Alan. **Human rights: essays on justification and applications**. Chicago: Chigago University Press, 1982.

LENTS, Nathan H. **Koko, Washoe, and Kanzi: three apes with human vocabulary**, jul. 2015. Disponível em: <https://thehumanevolutionblog.com/2015/07/28/koko-washoe-and-kanzi-three-apes-with-human-vocabulary>. Acesso em 10 ago. 2021.

LOW, Philip; EDELMAN, David; KOCH, Christof (Ed.). **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal**. Cambridge: Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, 07 jul. 2012. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nai-o-humanis>. Acesso em: 19 mar. 2021.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá Ed., 2019.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 5, v. 6, p. 113, jan. /jun. 2010.

MEYER, Michael. **The simple dignity of sentient life: speciesism and human dignity**. Journal os social philosophy, v. 32, n 2, 2001.

MORRIS, Desmond. **O contrato animal**. Rio de Janeiro: Record, 1990.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brsil, 2018.

RAYMUNDO, Márcia Mocellin; GOLDIM, José Roberto. Aspectos éticos relativos ao manejo de animais utilizados em atividade didáticas e em experimentação científica. *In*: MARRONI, Norma Possa; CAPO, Edilson (Orgs.). **Fisiologia prática**. Canoas: Ulbra, 2001. p. 9-18.

ROUSSEAU, Jean Jaccques, **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2.ed. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2020.

SEIFERT, Josef. Dignidad humana: dimensiones y fuentes en la persona humana, *In*: **Idea Cristiana del hombre**. Pamplona: EUNSA, 2002, p. 17-37.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SINGER, Peter. **Ética no mundo real: 82 breves ensaios sobre coisas realmente importantes**. Tradução Desidério Murcho. Lisboa: Edições 70, 2017.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SPAEMANN, Robert. Sobre el concepto de dignidade humana. **Persona y Derecho**, n 19, 1998, p. 13-33.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 7, v. 11, jul./dez. 2012.

UNESCO; ONU. **Declaração Universal de Direito dos animais**. Bruxelas, Bélgica, 27 jan. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Comissão de Ética no Uso dos Animais (CEUA). **Princípio dos 3 R's**. São Paulo: UNIFESP/CEUA, 22 out. 2015. Disponível em: <https://ceua.unifesp.br/projetos/material-de-apoio/principios-dos-3rs>. Acesso em: 05 jun. 2021.